



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/006.956/89-46

AFCA

Sessão de 17 abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.436

Recurso nº: 60.858 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: CEDROL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDROL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

VV

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/006.956/89-46

2.

RECURSO Nº: 60.858
ACORDÃO Nº: 101-81.436
RECORRENTE: CEDROL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEDROL LTDA., com sede em Recife (PE), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 10480/006.935/89-83, do qual este decorre.

2. O lançamento foi efetuado às fls. 10/18, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 35 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 39/43 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.436

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.813, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480/006.935/89-83, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.283, em Sessão de 12.03.91, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 420.638,69. Após rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a presente exigência ao que foi decidido no processo principal.



RAUL PIMENTEL - RELATOR